CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL <u>DE 1988</u>

Art. 59.....

| Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: |
|--|
| I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; |
| II - do Presidente da República; |
| III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. |
| $\S~1^{\rm o}$ - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. |
| § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. |
| § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. |
| $\S~4^{\rm o}$ - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: |
| I - a forma federativa de Estado; |
| II - o voto direto, secreto, universal e periódico; |
| III - a separação dos Poderes; |
| IV - os direitos e garantias individuais. |
| |
| Art. 227 |
| |

| Art. 228. São penalmente inimputaveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial. | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Art. 229. | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| <u>CÓDIGO PENAL</u> | | | | | | | | |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: | | | | | | | | |
| Art. 26 | | | | | | | | |
| Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) | | | | | | | | |
| Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) | | | | | | | | |
| I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| <u>LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984.</u> | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. | | | | | | | | |
| Art 1° - O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações: | | | | | | | | |
| Art. 26 | | | | | | | | |

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

| Art. 2 | .8 | • | •••••• | ••••• | •••• | | | |
|--------|----|---|--------|-------|-------|---|-----------|------|
| | | | ••••• | ••••• | ••••• | • | ••••• | •••• |

CÓDIGO DE MENORES

<u>LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.</u>

Disposições Preliminares

- Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
 - I até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
 - II entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

- Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
- I privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- Il vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

- IV privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

.....

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
- Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

| • | ••••• | ••••• | ••• | |
|---|-------|-------|-----|-------|
| • | ••••• | ••••• | | ••••• |